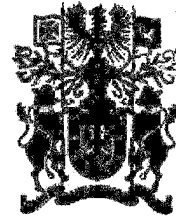




I Representação Parlamentar I



Excelentíssima Senhora Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região Autónoma  
dos Açores

**Assunto: Substituição integral do Projeto de Decreto Legislativo Regional – Altera o Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário.**

A Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda/Açores entrega à Mesa da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores e a Vossa Excelência, para efeitos de admissão, nos termos Estatutários e Regimentais, substituição integral do Projeto de Decreto Legislativo Regional – Altera o Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário.

Com os nossos melhores cumprimentos.

A Representação Parlamentar do BE/Açores

Zenaida Soares

Horta, 27 agosto de 2015

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	2512 Proc. n.º 105
Data: 01/08/2015	N.º 568



I Representação Parlamentar I



## **Projeto de Decreto Legislativo Regional – Altera o Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário**

A cobertura universal do ensino é uma obrigação da escola pública, consagrada na Constituição da República Portuguesa.

A obrigação constitucional da integração de todos os alunos, abrangidos pela escolaridade obrigatória, é da exclusiva competência da escola pública, razão para que a relação entre a escola pública e a escola privada (com ou sem fins lucrativos) se caracterize pela supletividade desta última, e não pela concorrência.

A Região Autónoma dos Açores ao contemplar, no seu quadro legislativo relativo ao estatuto do ensino particular, cooperativo e solidário, a comparticipação pública das propinas nas escolas privadas, sem considerar o critério da supletividade, incorre na perversão do dever constitucional da escola pública e do princípio basilar da relação entre o ensino público e privado.

O empobrecimento da oferta pública de ensino - por via do encerramento de escolas e pela opção política de transferir alunos de escolas de menor dimensão para mega-escolas, em contraste com o financiamento público para apoio à construção de escolas privadas e/ou na comparticipação de propinas nessas mesmas escolas - não se compagina com a sua função, constitucionalmente, consagrada.

A opção política pela concentração de alunos em mega-escolas degrada a qualidade do ensino público e empurra os alunos, principalmente aqueles com melhores condições financeiras, para as escolas privadas de menor dimensão, financiadas pelo erário público. Portanto, não é o ensino privado que melhora a aprendizagem, mas sim as condições oferecidas, inclusive no que diz respeito ao ratio de alunos por turma, ao funcionamento orgânico mais definido e consolidado, assim como as condições sócio-económicas dos agregados familiares dos seus alunos, fator determinante para facilitar o acesso a oportunidades culturais.

Estão pois, criadas as condições para que também na Região se privatize o dinheiro dos impostos e se degrade o serviço público, numa manobra que retira aos trabalhadores uma parte do seu salário indireto para o entregar ao mercado do ensino.

A escola pública persegue objetivos distintos da escola privada. Enquanto a escola pública tem a obrigação de garantir a universalidade de acesso e de oportunidades, a escola privada prioriza a inclusão assente no desempenho individual dos alunos. Enfim, a escola pública



I Representação Parlamentar I



integra e a escola privada seleciona aqueles que têm um maior potencial de sucesso, segundo os critérios do paradigma da «escola-fábrica», e perpetua um modelo de sociedade rigidamente estratificada, segundo o qual as classes sociais não se misturam.

As alterações propostas ao Estatuto do Ensino particular, cooperativo e solidário visam devolver o seu papel supletivo relativamente à escola pública, pelo que o financiamento público, quer através da comparticipação das propinas, quer através da ação social escolar ou até mesmo da construção de infraestruturas deverá ser garantido somente às escolas privadas que preencham lacunas na oferta educativa pública, logo que não acarrete um maior investimento ao que seria necessário para garantir a oferta pública, caso contrário, e atendendo à possibilidade da comparticipação de propinas, a relação entre o interesse público e a escola privada será entendida como um subterfúgio para manter uma modalidade de «cheque-ensino» e facilitar, na Região, autênticas parcerias público-privada no ensino.

#### **Artigo 1.º**

#### **Alterações e aditamentos ao Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2013/A, de 22 de agosto – Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário**

Os artigos 3.º; 9.º; 23.º; 24.º; 31.º; 52.º; 65.º; 66.º; 67.º; 69.º; 72.º; 80.º; 81.º; 94.º e 106.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2013/A, de 22 de agosto, passam a ter a seguinte redação:

#### **Artigo 3.º**

[...]

[...]

**a) «Caráter supletivo» preenchimento de necessidades em localidades desprovidas de oferta pública de ensino.**



I Representação Parlamentar I



*b) Anterior alínea a)*

*c) Anterior alínea b)*

*d) Anterior alínea c)*

*e) Anterior alínea d)*

*f) Anterior alínea e)*

*g) Anterior alínea f)*

*h) Anterior alínea g)*

*i) Anterior alínea h)*

*j) Anterior alínea i)*

*k) Anterior alínea j)*

*l) Anterior alínea k)*

*m) Anterior alínea l)*

*n) Anterior alínea m)*

*o) Anterior alínea n)*

*p) Anterior alínea o)*

*q) Anterior alínea p)*

Artigo 9.º

[...]

1- [...]

2- [...]

3- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

***e) O recrutamento de pessoal não docente com habilitações académicas e profissionais adequadas para apoio à organização, à gestão e à atividade sócio-educativa da valência educativa;***

***f) Anterior alínea e)***

***g) Anterior alínea f)***

***h) Anterior alínea g)***

Artigo 23.º

[...]

1- [...]

a) Dos alunos;

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2- [...]

a) [...]

b) [...]

Artigo 24.º

[...]

1- [...]



- a) [...]
  - b) [...]
  - c) [...]
  - d) Um aluno, pelo menos, eleito em escrutínio secreto de entre todos os alunos;
  - e) [...]
  - f) [...]
  - g) [...]
- 2- [...]

Artigo 31.º

[...]

1- [...]

- a) [...]
- b) [...]
- c) [...]
- d) [...]
- e) [...]

f) Existência de serviços administrativos organizados **com pessoal não docente, devidamente qualificado.**

2- [...]

Artigo 52.º

**Comparticipação total** da mensalidade

- 1- Com o objetivo de **colmatar as lacunas da oferta educativa pública através do** acesso ao ensino particular e cooperativo, **é** concedida às valências educativas privadas, **com contratos de associação celebrados**, uma comparticipação **total** destinada a permitir a **isenção** da propina ou mensalidade.
- 2- **Eliminado.**
- 3- **Eliminado.**
- 4- **Eliminado.**

Artigo 65.º

[...]

As valências educativas privadas **de carácter supletivo à rede escolar pública** gozam das prerrogativas das pessoas coletivas de utilidade pública desde que o respetivo fim ou objeto seja exclusivamente a educação e o ensino, incluindo o ensino profissional.

Artigo 66.º

[...]

- 1- A Região, através do departamento do Governo Regional competente em matéria de educação, celebra contratos com valências educativas privadas **de carácter supletivo à rede escolar pública.**
- 2- **Eliminado**
- 3- [...]
- 4- [...]
- 5- [...]
- 6- **A celebração de contratos entre os departamentos da administração regional autónoma competentes em matéria de educação e solidariedade social e os estabelecimentos privados de ensino é estritamente limitada às localidades, onde a rede da escola pública não possui capacidade para acolhimento de todas as crianças ou alunos e que ministrem:**
  - a) **A educação pré-escolar;**
  - b) **Um nível ou ciclo de ensino regular.**

Artigo 67.º

[...]



- 1- [...]
- 2- [...]
- 3- [...]
- 4- ***O investimento total, apoiado financeiramente pelos contratos previstos no n.ºs 6 do artigo anterior, é sempre inferior ao investimento público necessário ao suprimento das limitações da rede escolar pública das respetivas localidades.***
- 5- ***Anterior n.º 4.***
- 6- ***Anterior n.º 5***

Artigo 69.º

[...]

[...]

a) [...]

b) [...]

***c) Incumprimento do pagamento de retribuições ao pessoal docente e não docente afeto à valência educativa privada;***

***d) Situação irregular face à administração fiscal e à segurança social;***

***e) Anterior alínea c)***

***f) Anterior alínea d)***

***g) Anterior alínea e)***

Artigo 72.º

[...]

1- [...]



a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

***h) Disponibilizar pessoal docente e não docente devidamente qualificado e especializado ligado à educação especial nos seus quadros de recursos humanos, sempre que a valência educativa privada exceda os 400 alunos;***

***i) As valências educativas privadas com menos de 400 alunos estabelecem parcerias com as unidades orgânicas do sistema educativo público na sua área territorial, para execução de respostas educativas inseridas no âmbito da educação especial e do apoio educativo.***

2- [...]

a) [...]

b) [...]

Artigo 80.º

[...]

1- A administração regional autónoma pode conceder às valências educativas privadas, **com contratos de associação**, participações especiais com os seguintes objetivos:

a) [...]

b) [...]

c) Adquirir e proceder à ampliação e grande conservação de instalações e ao seu apetrechamento e reapetrechamento, ***sempre que, comprovadamente, o respetivo investimento demonstre ser inferior ao investimento público necessário ao suprimento das limitações da rede escolar pública das respetivas localidades.***

d) ***Eliminado***

2- [...]

3- [...]

4- [...]

#### Artigo 81.º

[...]

As valências educativas privadas ***com contratos de associação celebrados com os departamentos da administração regional autónoma competentes em matéria de educação e solidariedade social*** podem beneficiar, nos termos a estabelecer por resolução do conselho do Governo Regional, de condições especiais de acesso a comparticipações a fundo perdido e linhas de crédito bonificadas destinados à aquisição, construção e equipamento de estabelecimentos de ensino particular, cooperativo ou solidário e outros especificamente criados para a modalidade de educação ou de ensino que ministrem, incluindo a educação pré-escolar e o ensino e formação profissional.

#### Artigo 94.º

[...]

1- A administração regional autónoma, ***atendendo ao critério da supletividade***, promove e apoia o desenvolvimento da rede regional de educação pré-escolar, visando a concretização da igualdade de oportunidades educativas e a melhoria da qualidade da educação.

2- [...]



I Representação Parlamentar I



3- [...]

#### Artigo 106.º

[...]

1- O financiamento da componente educativa da educação pré-escolar rege-se pelo disposto **no artigo 70.º** do presente diploma.

2- [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

#### Artigo 2.º

##### Norma revogatória

São revogados os artigos 73.º, 74.º, 75.º, 76.º, 77.º, 78.º e 79.º do anexo do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2013/A, de 22 de agosto.

#### Artigo 3.º

##### Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 26/2005/A, de 4 de novembro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 11/2013/A, de 22 de agosto – Estatuto do Ensino Particular, Cooperativo e Solidário é republicado, em anexo, com as alterações constantes do presente diploma.



I Representação Parlamentar I



#### Artigo 4.º

##### Produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos à data da respetiva aprovação.

A Representação Parlamentar do BE/Açores

Zenaida Soares

Horta, 27 de agosto de 2015